Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 05/05/25
Protocolo

INDICAÇÃO Nº 848 ,DE 2025
(Proponente: Vereador Hudson Moreschi /PODEMOS)

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Cascavel.

INDICO, nos termos do art. 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando alteração de dispositivo da Lei Complementar 01 de 28 de dezembro 2001, – Código Tributário Municipal –, conforme anexo.

É a Indicação. Sala das Sessões.
Cascavel, 5 de maio de 2025.

Hudson Moreschi
Vereador/Podemos

Justificativa:

A indicação tem por objetivo readequar a tabela de estimativa de mão de obra com estudo detalhado do CUB, em parceria com o Sinduscon, para ser aplicado percentual mais próximo da realidade tanto para edificações de baixo custo como de alto padrão, diminuindo principalmente reclamações em relação à construção de barracão pré-moldado e a execução de reformas. Trata-se de um ajuste que implica em mudança da forma de cálculo, no procedimento já utilizado.

Permitir que mediante requerimento do contribuinte ou de ofício pelo agente público, seja efetuada a prestação de contas do ISSQN de construção civil sem que seja necessário pedido de habite-se, tornando o procedimento mais ágil e objetivo para fins tributários.

Possibilita que seja abatida da base de cálculo do imposto a mão de obra regular, uma vez que sob ela incorreram os respectivos encargos tributários devidos, não onerando o contribuinte.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Altera a forma de análise da dispensa do ISSQN para obras de até 70,00m² de pessoa física, de forma a permitir a dispensa aos proprietários das obras que sejam beneficiários de isenção de IPTU.

Não há impacto por renúncia de receita uma vez que apenas se torna a cobrança adequada com base no custo de construção que é individualizado por tipo construtivo e não semelhante para diferentes obras, também se faz possível abater o custo da mão de obra uma vez que sob tal não há incidência de ISSQN.

Em relação ao ISSQN de obras amplia também a possibilidade de lançamento para o responsável pela execução da obra e não apenas ao proprietário da mesma ou do imóvel. Por fim ajusta algumas redações para maior clareza e aplicabilidade da Lei.

O projeto adequa ainda a legislação em relação a retenção na fonte de ISSQN por empresas optantes do Simples Nacional para que não seja vedada a empresas de outros Municípios a retenção do imposto quando o tributo for devido no local da prestação do serviço.

Essas são, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei Complementar nos termos que indica.

LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2025.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 28/12/2001 E SUAS ALTERAÇÕES – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera a redação do inciso II do artigo 170, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170 ...

II - a pessoa física ou jurídica, detentora da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, o proprietário da obra ou o responsável pela contratação da mão de obra, no caso de obra de construção civil, pelo recolhimento do imposto, lançado nos termos do art. 181 § 3º, e dos acréscimos legais."

Art. 2º Altera a redação do § 3º a 11 do artigo 181, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181 ...

§ 3° No caso de construção civil, ocorrendo a emissão do alvará de construção ou constatada a execução de obra sem aprovação, o imposto poderá ser lançado pela autoridade fazendária. A base de cálculo do ISSQN será a multiplicação do BCMO m² (base de cálculo da mão de obra por metro quadrado) pela metragem da obra, aplicando-se ao resultado a alíquota correspondente ao item da construção civil, sendo calculado conforme a seguinte fórmula:

1 - BCMO m² (base de cálculo da mão de obra por metro quadrado) = Valor do CUB-Oeste R-8 Padrão Normal (publicado pelo Sinduscon-Oeste/PR no mês de emissão do alvará ou do lançamento da obra irregular) multiplicado pelo percentual indicado abaixo:

Obra Nova - Metragem da edificação -	%
Edificação Habitacional com unidade autônoma de até 200 m²	40%
Edificação Habitacional com unidade autônoma acima de 200 m² até 400m²	45%
Edificação Habitacional com unidade autônoma acima de 400 m²	50%
Edificação Comercial	40%
Galpão/Barracão/Pavilhão	30%
Telheiro	20%

Reforma - Metragem da edificação -	%
Edificação Habitacional com unidade autônoma de até 200 m²	30%
Edificação Habitacional com unidade autônoma de acima 200 m² até 400m²	35%
Edificação Habitacional com unidade autônoma acima de 400 m²	40%
Edificação Comercial	30%
Galpão/Barracão/Pavilhão	20%

2 - Base de cálculo do ISSQN = BCMO m² (base de cálculo da mão de obra por metro quadrado) x m² da obra. Nos casos de obras mistas com mais de uma destinação será calculado respeitando a área de cada indicação e quando o alvará de construção for omisso, será utilizado o maior percentual.

3 - Valor do ISSQN = base de cálculo do ISSQN x alíquota correspondente ao subitem 7.02. e 7.05.

"§ 4º O lançamento poderá ser feito mediante emissão do alvará de construção ou constatação de execução de obra, por meio de notificação de lançamento, sendo que:

I - o vencimento do imposto será vinculado à validade do alvará de construção, e no caso de renovação do alvará de construção, o imposto terá seu vencimento postergado para a nova validade do alvará;

II - no caso de obra não concluída com lançamento constituído há mais de quatro anos, caberá por meio de renovação de alvará ou vistoria, novo lançamento do ISSQN calculado com CUB e área da aprovação original e vencimento similar a validade do alvará ou última renovação;

III - nos casos em que o lançamento do ISSQN seja efetuado após o vencimento do alvará de construção; ou após constatada a conclusão da obra; ou na inexistência de processo de aprovação; o imposto terá seu vencimento no prazo de 30 dias contados da ciência do sujeito passivo acerca do lançamento realizado, exceto para os casos enquadrados inciso II."

"§ 5º Após o lançamento do imposto, constatada a conclusão da obra, seja através de solicitação de Habite-se, declaração de conclusão da obra feita pelo contribuinte ou vistoria realizada por agente público, cabe ao contribuinte efetuar a prestação de contas do ISSQN, sendo que:

I - ela é de iniciativa do contribuinte podendo ser feita presencialmente ou digitalmente, nos termos da Notificação de Lançamento, mediante confirmação de recebimento pelo ente público; sendo que a ausência desta, implicará na cobrança do montante integral lançado nos termos do art. 181 § 3º;

II - vencido o ISSQN antes do início da prestação de contas, o ISSQN será atualizado nos termos do art. 212, sendo que caso o mesmo vença durante ou após a análise pelo setor de ISSQN o imposto será considerado vencido em 30 dias a contar da ciência do resultado final;

III - finalizada a prestação de contas e dada ciência do resultado final, cabe ao responsável o recolhimento do imposto ou a apresentação da impugnação conforme artigo 3º da LC nº 92/2017."

"§ 6º Na prestação de contas poderão ser deduzidos da base de cálculo do lançamento os valores tributados em notas fiscais que tenham relação com a execução da obra cuja metragem foi objeto do lançamento e conforme detalhado nos incisos que seguem.

I - as notas fiscais deverão conter os dados da obra, como a indicação do endereço, nome da obra, número da CEI/CNO, número do alvará de construção, devendo o endereço ser similar ao constante do alvará de construção;

II - serão deduzidas as notas fiscais de serviço que sejam emitidas em conformidade com a legislação municipal nos itens 7.02, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.17, 14.05, 14.07, 14.12, 14.13 e 14.14, com exceção das notas fiscais emitidas por Micro Empreendedor Individual que não possuam recolhimento previdenciário alocados na CEI/CNO, serviços de subempreitada, e serviços de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, obras especiais ou complementares. Podendo, a critério do Fisco, serem aceitas notas emitidas indevidamente em outras atividades, desde que comprovado o serviço de execução de obra na descrição da nota, e a correta tributação do imposto;

III - constatada a soma de base de cálculo de serviços das notas fiscais apresentadas igual ou superior a 95% da base apurada por meio do cálculo legal, o imposto lançado será cancelado, sendo nos demais casos recalculado o imposto com base no saldo da base de cálculo após deduções."

"§ 7º O proprietário do terreno, que comprovar o registro da mão de obra própria para a execução da obra, ficará dispensado do recolhimento do ISSQN na forma do art. 181 § 3º, após a devida prestação de contas com a apresentação da documentação da obra conforme art. 182.

I - constatada a irregularidade fiscal da mão de obra, cabe recolhimento do ISSQN lançado, sendo deduzido da base de cálculo do mesmo, os valores de notas fiscais de serviço conforme art. 181 § 6º e o custo da mão-de-obra própria alocada na CEI/CNO da obra, o qual será obtido por meio de relatórios oficiais, sendo:

a) soma da base de remuneração de mão de obra própria do funcionários registrados acrescida de 36,80% correspondente a média de encargos básicos sobre a folha de pagamento;

b) soma da base de remuneração de contribuinte individual (remuneração de mão de obra própria) do autônomo devidamente cadastrado junto a Prefeitura Municipal, com a apresentação do RPA e a inclusão do mesmo nos recolhimentos previdenciários, acrescido de 20% correspondente aos encargos patronais;

c) soma da base de remuneração de MEI (remuneração de mão de obra própria) com a apresentação da Nota Fiscal de Serviço e a inclusão da mesma nos recolhimentos previdenciários, acrescida de 20% correspondente aos encargos patronais."

d) "§ 8º Para obra de entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, executada sem mão de obra remunerada em terreno próprio deverá ser apresentado no momento da prestação de contas a documentação da obra conforme art. 182 e o termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, devendo constar os dados da obra, o objeto e as condições de seu exercício, devendo ser assinado pelas partes com as cópias dos documentos de identificação.

I - constatada a irregularidade da mão de obra não remunerada, segue a regra do inciso I § 7º no artigo 181."

"§ 9º Caberá recolhimento do valor lançado nos termos do art. 181 § 3º nos casos em que o contribuinte optar pela não apresentação de documentos para dedução no momento da prestação de contas."

"§ 10 A critério do Fisco, poderá ser dispensada do recolhimento do ISSQN na forma do art. 181 § 3º, a área de obras não convencionais, complementares ou especiais, desde que efetuadas as devidas comprovações no momento da prestação de contas."

"§11 Poderá ser dispensado do recolhimento do ISSQN na forma do art. 181 § 3º, a obra cuja medida total da unidade seja de até 70,00m² e de propriedade de pessoa física beneficiária

de isenção de IPTU do cadastro imobiliário, mediante a apresentação do deferimento de isenção do ano de conclusão da obra ou exercício seguinte, no momento da prestação de contas."

Art. 3º Dá nova redação ao inciso VII, VIII e XI do artigo 182 da Lei Complementar nº 01, de 2001 e revoga os artigos 182-A, 182-B e 182-C da Lei Complementar nº 01, de 2001.

"Art. 182 ...

VII - Cadastro Específico do INSS (CEI) ou Cadastro Nacional de Obras (CNO);

VIII - Relatórios oficiais da folha de pagamento;

XI - Matrícula atualizada do imóvel expedida em até 30 dias ou expedida na época do Habite-se;"

Art. 4º Revoga o artigo 195-A da Lei Complementar nº 01, de 2001.

Art. 5º Altera a redação do artigo 199-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199-A A retenção na fonte de ISS das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte do Município de Cascavel, optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida nos serviços enquadrados nas exceções do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, desde que o ISS não seja devido ao Município de Cascavel."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.